

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	11
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	24
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	27
Expediente.....	28

CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO.

Considerando o teor do Despacho nº 246, de 3 de setembro de 2024, proferido pelo Conselheiro Relator Hindenburg Chateaubriand Pereira Diniz Filho no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.001.000071/2024-22, ad referendum do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fica retificado o art. 2º da Resolução CSMPF nº 232, de 6 de agosto de 2024, publicada no DMPF-e, caderno extrajudicial, pág. 24, de 23 de agosto de 2024 e no DOU, Seção 1, pág. 185, de 23 de agosto de 2024, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Art. 2º Os incisos e parágrafos do artigo 2º e o artigo 8º da Resolução CSMPF nº 92, de 14 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

.....

II - Núcleo de Direito Público: 14 (catorze) cargos;

.....

IV - Núcleo de Direito Privado: 5 (cinco) cargos.

.....”

Leia-se:

“Art. 2º Os incisos e parágrafos do artigo 2º e o artigo 8º da Resolução CSMPF nº 92, de 14 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

.....

I - Núcleo de Direito Público: 13 (treze) cargos;

.....

IV - Núcleo de Direito Privado: 6 (seis) cargos.

.....’ (NR)

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a competência da União para a exploração dos serviços de navegação aérea, nos termos do Art. 21, inciso XII, alínea "d" da Constituição Federal, assim como a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para a regulação e fiscalização das atividades de aviação civil, segundo disposto no Art. 2 da Lei nº 11.182/2007;

CONSIDERANDO que a ANAC noticiou que fará operação assistida com a Voepass para manter a prestação dos serviços em parâmetros adequados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das medidas necessárias para assegurar o atendimento adequado e seguro aos consumidores dos serviços de transporte aéreo;

CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão na sexta Sessão Ordinária, realizada em 21 de agosto de 2024, conforme registrado na Ata nº PGR-00336336/2024 ;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da regularidade operacional da empresa de transporte aéreo Voepass e os impactos das falhas de operação na cobertura da malha aérea.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA 3ª CCR Nº 26, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a composição e informa membros do Grupo de Trabalho Transportes com impacto orçamentário.

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 252, de 18 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o contido no Relatório nº 62/2024/3CCR (PGR-00097685/2024), e

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 5881/2024 - GAB/CHEFIA/PRDF (PR-DF-00071125/2024).

RESOLVE:

Art. 1º Designar JOSÉ GOMES RIBERTO SCETTINO, procurador da República lotado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para integrar, na condição de colaborador, o Grupo de Trabalho Transportes, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir da data da publicação desta portaria, vinculando-o ao subgrupo Rodoviário.

Art. 2º Alterar a designação dos membros integrantes do Grupo de Trabalho Transportes, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, em relação às designações com impacto financeiro.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição, com as respectivas indicações de impacto financeiro:

NOME	CARGO	SUBGRUPO(S)	IMPACTO FINANCEIRO
Fernando de Almeida Martins (coordenador)	Procurador Regional da República	Ferrovário	NÃO
Maria Emília Moraes de Araújo (coordenadora substituta)	Subprocuradora-Geral da República	Aeroviário	NÃO
Osmar Veronese	Procurador da República	Ferrovário	NÃO

Tiago Alzuguir Gutierrez	Procurador da República	Hidroviário e Ferroviário	SIM
Anna Carolina Resende Maia Garcia	Procuradora da República	Aeroviário e Rodoviário	NÃO
Thiago Lacerda Nobre	Procurador da República	Aeroviário, Hidroviário e Ferroviário	NÃO
Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha	Procuradora da República	Rodoviário	SIM
Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago	Procurador da República	Aeroviário	NÃO
Marcelo Antônio Ceará Serra Azul	Procurador Regional da República	Hidroviário, Ferroviário e Rodoviário	NÃO
Isabela de Holanda Cavalcanti	Procuradora da República	Ferroviário	SIM
José Gome Riberto Schettino (Colaborador)	Procurador da República	Rodoviário	NÃO

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 58, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00033641/2024), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 06/09/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
344	CAMPO LIMPO PAULISTA	FLAVIA MENDES PEREIRA RIVELLI CAÇADOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPO LIMPO PAULISTA	31/08/2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000302/2023-79 foi instaurado a partir do expediente PR-AM-00011067/2024 e seus complementos ;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto "Apurar irregularidades documentais, prática de atos com abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio no processo eleitoral realizado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas (CREA-AM), pro biênio 2024/2026".

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho PR-AM-00068329/2024 que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

Autos nº 1.13.000.000170/2024-66.

1. Remeta-se a íntegra do termo de ajustamento de conduta à publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, §1º, inciso I da Res. nº 87/2006 do CSMPPF. Para tanto, edite-se o arquivo com a versão final do TAC, apenas para incluir as numerações necessárias.

2. Certifique-se o cumprimento da Recomendação nº 1/2024 (PR-AM-00005310/2024), atentando-se para cada uma das medidas recomendadas (1 a 4).

3. Expeça-se memorando à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência da celebração do compromisso de ajustamento de conduta, conforme determina o art. 21, §5º, da Res. nº 87/2006 do CSMPPF. Encaminhe-se cópia do documento assinado pelos acordantes e deste despacho.

4. Após, voltem conclusos para promoção de arquivamento e instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado (art. 8º, inciso I, da Res. nº 174/2017 do CNMP).

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocorrência de dano ambiental, perpetrado O. G. N., mediante o cercamento irregular de área próxima à Foz do Rio Mucugê, junto ao mangue, no local em que deveria ser executado um PRAD, sem autorização dos órgãos competentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000129/2024-33;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual ocorrência de dano ambiental, perpetrado O. G. N., mediante o cercamento irregular de área próxima à Foz do Rio Mucugê, junto ao mangue, no local em que deveria ser executado um PRAD, sem autorização dos órgãos competentes.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligência inicial, determino:

a) o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser expedido ofício ao Sr. O.G.N para que comprove o cumprimento da recomendação ministerial.

b) com a resposta do requerido, verificar se é necessário reiterar o ofício endereçado ao município de Porto Seguro.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000960/2024-12

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas à coleta de elementos a respeito da aplicação das políticas afirmativas de cotas no concurso público aberto pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), regido pelo Edital 01/2024.

O procedimento foi instaurado a partir de representação que aduziu o seguinte:

[...] o referido edital apresenta uma distribuição fracionada dos cargos por localidade de atuação do futuro servidor público, que impede o cumprimento das legislações mencionadas. Desse modo, observa-se cargos com percentual de reserva inferior ao determinado e outros em que a lei sequer é aplicada [...]

Com isso, observamos no edital exemplos violação legal como o que acontece no Cargo 9: Analista em Comunicação - Área: Jornalismo, para o qual são oferecidas 8 (oito) vagas, distribuídas em 8 (oito) localidades, e sem qualquer reserva às pessoas negras ou com deficiência. A distribuição fracionada dos cargos por localidade de atuação do futuro servidor público é uma das formas de desrespeito à Lei Nº 12.990/2014 [...]

Instada a se manifestar sobre os fatos alegados na representação, a Codevasf afirmou que a reserva das vagas para pessoas negras estaria de acordo com a legislação, pois a Lei 12.990/14 define que apenas será reservada vaga para essa cota em casos que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três).

Alegou ainda que a observância à totalidade de vagas, em concursos regionalizados como o da Codevasf, somente é obrigatória para os candidatos com deficiência, norma estabelecida no Decreto 9.508/18, in verbis:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

(...)

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

Argumentou a Codevasf que, considerando essa exigência estar contida apenas na legislação que regulamenta reserva de vagas para pessoas com deficiência, houve a reserva de vagas apenas para PCD nas localidades em que havia necessidade de preenchimento de 2 ou mais vagas.

A título ilustrativo, assim estava o quadro de vagas do Edital 01/2024:

Cargo/área	Polo de trabalho	Número de vagas			
		AC	PcD	PP	Total
Cargo 1: Analista em Desenvolvimento Regional – Área: Administração	Escritório de Apoio Técnico de Belém/PA	1	*	*	1
	Sede da Codevasf em Brasília/DF	1	1	1	3
	1ª Superintendência Regional com sede em Montes Claros/MG	1	*	*	1
	2ª Superintendência Regional com sede em Bom Jesus da Lapa/BA	1	*	*	1
	3ª e 6ª Superintendências Regionais com sede em Petrolina/PE e Juazeiro/BA, respectivamente	1	1	*	2
	5ª Superintendência Regional com sede em Maceió/AL	1	1	*	2
	7ª Superintendência Regional com sede em Teresina/PI	1	*	*	1
	8ª Superintendência Regional com sede em São Luís/MA	1	1	1	3
	9ª Superintendência Regional com sede em Goiânia/GO	1	*	*	1
	10ª Superintendência Regional com sede em Palmas/TO	1	*	*	1
	11ª Superintendência Regional com sede em Macapá/AP	1	*	*	1

Percebe-se que, do total de 17 vagas previstas para analista em desenvolvimento regional — área: administração, 4 haviam sido destinadas aos candidatos com deficiência (o que corresponde a 23,5%) e 2 haviam sido destinadas aos candidatos negros (correspondente a 11,7% das vagas).

A seu turno, veja-se o quadro de vagas para o cargo de analista em desenvolvimento regional — área: engenharia civil:

Cargo 4: Analista em Desenvolvimento Regional – Área: Engenharia Civil	Escritório de Apoio Técnico de Belém/PA	1	1	*	2
	Sede da Codevasf em Brasília/DF	1	*	*	1
	1ª Superintendência Regional com sede em Montes Claros/MG	1	*	*	1
	2ª Superintendência Regional com sede em Bom Jesus da Lapa/BA	1	1	*	2
	3ª e 6ª Superintendências Regionais com sede em Petrolina/PE e Juazeiro/BA, respectivamente	1	1	*	2
	5ª Superintendência Regional com sede em Maceió/AL	1	*	*	1
	7ª Superintendência Regional com sede em Teresina/PI	1	*	*	1
	8ª Superintendência Regional com sede em São Luís/MA	2	1	1	4
	9ª Superintendência Regional com sede em Goiânia/GO	1	*	*	1
	10ª Superintendência Regional com sede em Palmas/TO	1	*	*	1
	11ª Superintendência Regional com sede em Macapá/AP	1	1	*	2

Dessas 18 vagas, 5 haviam sido destinadas a PCD (ou seja, 27,7% das vagas) e apenas 1 para candidatos negros (o que corresponde a 5,5% das vagas).

Defendeu a Administração da Codevasf que a preferência da aplicação da reserva das vagas de pessoas com deficiência se deu considerando a disposição do art. 1º, §4º, I do Decreto 9.508/18 — que determina na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital —, exigência não replicada na norma que regulamenta as cotas para pessoas negras.

Todavia, sobre esse ponto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade 41/DF, deliberou que, para fins de cumprimento da política afirmativa étnico-racial, a Administração deve "aglutinar, sempre que possível, as vagas em concursos com baixo número de vagas" (voto do Min. relator Luís Roberto Barroso), sob pena de burlar a medida afirmativa e ceifar o direito garantido pela lei.

Assim restou ementado o acórdão em questão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequilíbrio promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os

concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 8/6/2017). Grifos acrescidos.

Esse entendimento vem, naturalmente, sendo aplicado nos julgamentos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO (IFMA). EDITAL N. 01/2016. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE CARGOS RESERVADOS. TOTALIDADE DOS CARGOS OFERECIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela parte impetrante contra sentença proferida em mandado de segurança versando sobre nomeação de candidato aprovado em concurso público, na qual a segurança foi denegada, rejeitando-se pedido de assegurar o direito da impetrante à inscrição no Concurso Público para o cargo de magistério no curso de Design, Campus São Luís, cód. 596, Monte de Castelo. 2. Na sentença, considerou-se: a) o ponto controvertido da lide consiste em aferir a legitimidade, ou ilegitimidade, do ato da Autoridade Impetrada que destinou ao sistema de cotas raciais o único cargo de Professor da Área de Design, previsto no Edital n. 01, de 26/08/2016, para o Campus São Luís Monte Castelo; b) o cargo em questão era apenas um dentre os 154 cargos vagos ofertados pelo edital do certame. O número de cargos destinados às cotas raciais, em casos da espécie, deve tomar como parâmetro a totalidade dos cargos ofertados, sendo descabido o desmembramento por área do conhecimento ou por localidade de exercício. 3. No tocante às ações afirmativas de reserva de vagas para candidatos negros e deficientes em concursos públicos, a orientação do Supremo Tribunal Federal é a de que os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas (STF, ADC 41, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 17/08/2017). 4. O percentual de vagas destinado ao PNE deve considerar a totalidade das vagas ofertadas no certame, e não a quantidade de vagas ofertadas em cada localidade, sob pena de o percentual fixado para um dado concurso não assegurar aos portadores de necessidade especial o direito constitucional, ainda que o somatório das nomeações se mostre suficiente para tal (TRF-1, MS 0022713-13.2014.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corte Especial, e-DJF1 de 21/01/2015, Pág. 29.) 5. A aplicação do percentual de reserva de cargos, isoladamente, em cada área/especialização especificada no edital geraria o mesmo efeito da aplicação isolada por localidade, em concursos regionalizados, e representaria, nos termos esposados pelo Supremo Tribunal Federal, burlar a política de ação afirmativa. 6. Negado provimento à apelação. (AMS 1000986-65.2016.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA. PJe 07/10/2020 PAG) Grifos acrescidos.

CONCURSO PÚBLICO. CEFET/PI. RESERVA DE VAGA PARA CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. OMISSÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE RESERVA DE CARGOS, ISOLADAMENTE, EM CADA ÁREA/ESPECIALIZAÇÃO. BURLA À POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. SENTENÇA EM QUE DETERMINADA RESERVA DA DÉCIMA VAGA. POSTERIOR JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA RESERVA DA QUINTA VAGA (RMS 27.710 AgR). 1. Na sentença, foi confirmada liminar e julgado "parcialmente procedente o pedido, para determinar que o CEFET/PI proceda à alteração do 25º edital, de 08 de outubro de 2007, destinado ao provimento de 17 vagas da carreira técnico-administrativa em Educação para o Quadro de Pessoal da Unidade Sede e das Unidades de Ensino Descentralizadas de Floriano, de Parnaíba e de Picos, nele fazendo incluir disposição para a formação de cadastro de reserva aos portadores de deficiência em todos os cargos previstos no referido edital, de forma que o aproveitamento desta vaga será posterior à do nono colocado da lista geral e condicionado ao efetivo surgimento da décima (vaga), desde que dentro do prazo de validade do concurso". 2. O concurso foi aberto para o "provimento de 17 (dezessete) vagas da carreira Técnico-Administrativa em Educação". O CEFET deixou de promover a reserva de vaga para candidato deficiente ao argumento de que abriu concurso público para provimento de apenas uma vaga, em todas as áreas objeto do Edital n. 25/2007, o que inviabiliza a aplicação de qualquer percentual". 3. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a aplicação do percentual de reserva incide sobre a totalidade das vagas ofertadas no certame, sendo que a reserva por área/especialização gera o mesmo efeito da aplicação isolada por localidade, em concursos regionalizados, e implica burla à política de ação afirmativa. 4. No julgamento do RMS 27.710 AgR, também pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Dias Toffoli anotou que o 1º lugar da lista dos candidatos portadores de deficiência seria chamado na 5ª posição, o 2º classificado seria chamado na 21ª, o 3º colocado [...] na 41ª vaga, o 4º [...] na 61ª vaga, o 5º na 81ª vaga e assim sucessivamente, no que foi acompanhado pelo restante do Pleno (RMS 27.710 AgR/DF, DJe de 01/07/2015). 5. Desse modo, a sentença, tendo fixado que a décima vaga deveria ser destinada a candidato portador de deficiência, ficou aquém da proporcionalidade posteriormente fixada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 6. Negado provimento à apelação. (AC 0007513-38.2007.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 24/01/2023 PAG.). Grifos acrescidos.

Ademais, a aplicação da reserva de vagas para candidatos negros, considerando a totalidade por cargo, foi estabelecida no art. 1º, §3º da Lei 12.990/14, ao dispor que "a reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido".

A partir dessa medida, evitar-se-iam situações como as configuradas inicialmente no edital de abertura do certame, em que havia cargos com a previsão de 8 vagas (como o cargo de analista em comunicação – área: Jornalismo), mas sem a reserva de nenhuma vaga destinada a políticas afirmativas, apenas por estarem as 8 vagas — do mesmo cargo, frisa-se — alocadas em localidades distintas.

Do mesmo modo, o edital aberto pela Codevasf, apesar de prever percentuais idênticos de reserva de vagas para candidatos negros e candidatos com deficiência, a aplicação prioritária da reserva de vagas para PCD havia resultado em reserva de vagas em quantidades muito inferiores para garantia da política étnico-racial, conforme demonstrado nos quadros de vagas anteriormente.

Diante desse cenário, foi expedida a Recomendação nº 1/2024/PR-BA/14ºOTC à Codevasf, para que:

(a) suspenda IMEDIATAMENTE o certame regido pelo Edital 1/2024, de 13 de maio de 2024, até a adequação ao sistema de reserva de vagas previsto na Lei n. 12.990/14 e no Decreto n. 9.508/18; e

(b) promova a adequação do Edital 1/2024, de 13 de maio de 2024, para garantir a reserva de vagas para negros e pessoas com deficiência considerando a totalidade de cada cargo, independentemente da quantidade por localidades previstas, com critérios objetivamente delimitados e com a aplicação do percentual de acordo com a fração legalmente prevista.

Em resposta, a Codevasf requereu reconsideração da recomendação e que o MPF especificasse os critérios para o cumprimento.

Em reunião realizada conforme ata registrada no evento 30, o pedido de reconsideração não foi acolhido, oportunidade em que foi encaminhada, a título exemplificativo, cópia de edital em que se utilizou de sorteio para alocação das vagas de cotas em concurso regionalizado.

Em seguida, por meio da petição de evento 36, a empresa pública informou o acatamento da recomendação, nos seguintes termos:

[...] a Codevasf informa que, após diligências e reuniões com o CEBRASPE (banca organizadora do concurso), decidiu acatar a recomendação de adequação do Edital nº 1/2024, de 13 de maio de 2024, com vistas a aumentar a reserva de vagas para negros e pessoas com deficiência, considerando a totalidade de cada cargo, independentemente da quantidade por localidades previstas, com critérios objetivamente delimitados e com a aplicação do percentual de acordo com a fração legalmente prevista, no que acredita ter observado integralmente a Recomendação.

Nesse sentido e ao tempo em que informa que acata a Recomendação anotada, a Codevasf esclarece que o Edital será retificado para prever, no cargo de Analista em Desenvolvimento Regional (ADR), a alocação de 6 vagas para a cota PPP (pessoas pretas e pardas), distribuídas conforme a necessidade administrativa e considerando as vacâncias ocorridas após a elaboração do Termo de Referência que serviu de base para contratação da empresa responsável pela realização do concurso.

Ademais e para o cargo de Analista em Comunicação, serão realizadas as conversões de duas vagas de ampla concorrência (AC) para PPP (pessoas pretas e pardas), e de duas vagas de ampla concorrência (AC) para pessoa com deficiência (PcD).

No caso em concreto, deve-se assentar que o critério de distribuição das vagas levou em consideração a necessidade administrativa e a composição da força de trabalho. Além desse critério, as vagas destinadas a PcDs foram alocadas em unidades localizadas em capitais, cujas Superintendências Regionais possuem sede própria e, portanto, maiores condições de adaptação às necessidades decorrentes de deficiências.

Por sua vez, a redistribuição das vagas para PPPs foi realizada nas Superintendências Regionais da Codevasf que registraram menor número de inscritos na ampla concorrência, a fim de minimizar o impacto e os custos administrativos com a devolução das taxas de inscrição.

Assim, não será necessária a suspensão do certame. Bem assim, o edital será retificado, com a devida alteração do cronograma, e as taxas de inscrição serão devolvidas aos candidatos que optarem por essa restituição.

Por fim, informou a publicação do Edital nº 05, que retificou subitens do edital de abertura, para dar efetividade ao cumprimento da recomendação expedida.

É o relatório.

Após acatada a recomendação e alterado o edital do concurso com vistas a dar efetividade à política afirmativa de cotas, este procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, depreende-se do quadro de vagas após a retificação que, do total de 19 vagas para o cargo de Analista em Desenvolvimento, Regional – Área: Administração, 4 vagas (21%) foram destinadas às pessoas com deficiência e outras 4 (21%) para pessoas pretas ou pardas.

Da mesma forma, das 22 vagas para o cargo de Analista em Desenvolvimento Regional – Área: Engenharia Civil, 5 vagas (22%) foram destinadas às pessoas com deficiência e outras 5 (22%) para pessoas pretas ou pardas.

Percebe-se que o percentual para a reserva das vagas de cotas aplicado pela Codevasf após o acatamento da recomendação utilizou o total por cargo, e não fracionado por localidade, de forma a regularizar a questão de acordo com as normas que regem tais políticas afirmativas.

Portanto, considerando o acatamento da recomendação expedida e a correção da irregularidade, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se aos representantes da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 51, DE 8 DE SETEMBRO DE 2024.

Constitui o Grupo de Trabalho de Garantia dos Direitos Eleitorais na Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso para as Eleições Municipais 2024.

O Procurador Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

R E S O L V E

Art. 1º Constituir o Grupo de Trabalho de Garantia dos Direitos Eleitorais - GTGDE no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso, em colaboração com a Justiça Eleitoral, para assegurar a estrita legalidade das condutas de candidatos e o respeito, a tranquilidade e a segurança aos eleitores, servidores e membros da Justiça e do Ministério Público Eleitoral em Mato Grosso, cabendo-lhe, ainda, traçar diretrizes para uma atuação coordenada e eficiente das instituições estatais na compreensão, detecção e combate à criminalidade organizada no contexto das Eleições Municipais 2024.

Parágrafo único. O GTGDE será constituído pelos seguintes órgãos e autoridades:

I - Representante da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso (PRE-MT), o seu titular Pedro Melo Pouchain Ribeiro, e a procuradora substituta, Dra. Thereza Luiza Fontenelli Costa Maia;

II - Representante do Tribunal Regional Eleitoral em Mato Grosso (TRE-MT), o Assessor Jurídico da Presidência, Sr. Hernandesio de Lima;

III - Representantes do Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (CAO-Eleitoral/MPMT), Drs. Marcelo Lucindo Araújo e Mauro Poderoso de Souza;

IV - Representante do Centro de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (CSI/MPMT), Dr. Mauro Zaque de Jesus;

V - Representantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal em Mato Grosso (GAECO/MPF-MT), Drs. Thereza Luiza Fontenelli Costa Maia e Fabrizio Predebon da Silva;

V - Representantes da Polícia Federal em Mato Grosso (PF-MT), Drs. Antônio Flávio Rocha Freire e Otávio José Lima de Oliveira;
VI - Representante da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso (PRF-MT), Sr. Jeferson Conturbia Neves;
VII - Representantes da Secretaria-Adjunta de Integração Operacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SAIOP/SESP), Sr. Cel. PM Claudio Fernando Carneiro Tinoco e Sra. Ten. Cel. PM Sara Cristina da Silva Borges;
VIII - Representantes da Secretaria-Adjunta de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SAI/SESP), Drs. Valter Furtado Filho e Diogo Santana Souza;
IX - Representantes da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso (PJC-MT), Drs. Walter Fonseca e Daniel Santos Nery;
X - Representante da Polícia Militar de Mato Grosso (PM-MT), Sr. Cel PM Ronaldo Roque da Silva;
XI - Representantes da Agência Brasileira de Inteligência em Mato Grosso (ABIN-MT), Srs. Luiz Felipe Midon de Melo e Diogo de Amorim.

Parágrafo único. O GTGDE será coordenado pelos representantes da PRE-MT, que contarão com a assessoria dos servidores da mesma instituição.

Art. 2º Cabe ao Coordenador do GTGDE:

I - atuar junto ao Gabinete de Gestão Integrada das Eleições Municipais 2024 (GGI 2024) no âmbito do TRE-MT, a fim de auxiliar na coordenação das atividades relacionadas à segurança das Eleições Municipais 2024, promovendo o alinhamento entre o respectivo Tribunal, o Ministério Público Eleitoral e as instituições parceiras;

II - convocar e conduzir reuniões periódicas com os órgãos e autoridades que constituem o GTGDE, visando o desenvolvimento das estratégias de atuação integrada na prevenção e combate à atuação da criminalidade organizada no contexto das Eleições Municipais 2024;

III - realizar outras ações afetas à segurança do pleito e à compreensão e detecção de condutas relacionadas à criminalidade organizada no contexto das Eleições Municipais 2024;

Art. 3º O GTGDE atuará para prevenir e apurar práticas criminosas cometidas no curso do processo eleitoral, direta ou indiretamente relacionadas a ele, ou que sejam prejudiciais aos direitos à liberdade e à segurança de eleitores e servidores da Justiça Eleitoral, indicando e encaminhando aos juízes e aos membros do Ministério Público competentes os dados necessários para a prioritária verificação e adoção de providências investigatórias ou processuais, a fim de assegurar a normalidade do pleito eleitoral e os direitos de candidatos e eleitores.

Art. 4º O GTGDE poderá reunir-se sob as modalidades presencial e/ou por sistema oficial de videoconferência, ficando cada órgão e autoridade responsáveis pelas respectivas cautelas de confidencialidade.

Parágrafo único. As reuniões presenciais ocorrerão preferencialmente no Edifício Sede da PRE-MT ou do TRE-MT, sem prejuízo de que outro local seja definido especificamente.

Art. 5º Os custos decorrentes do desempenho das atividades previstas nesta Portaria correrão à conta de cada um dos órgãos participantes, nos limites de suas respectivas dotações orçamentárias.

Art. 6º O GTGDE terá atuação até o prazo de quinze dias contados da diplomação dos eleitos no pleito municipal de 2024, podendo ser prorrogado mediante justificada necessidade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório n. 1.22.001.000099/2024-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-nominado, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar n. 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação que dão origem a este procedimento, encaminhadas pelo Ministério Público de Minas Gerais, em sede de Declínio de Atribuição, noticiando a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura de Barbacena envolvendo possível aplicação inadequada de recursos provenientes da Emenda Parlamentar n. 1928003, bem como possíveis ilicitudes cometidas no âmbito do Termo de Adesão n. 002/2016, da Ata de Registro de Preços n. 006/2015, e do Pregão Presencial n. 075/2015, notadamente a informação de que o Município de Barbacena firmou, em 06/02/2016, adesão ao Registro de preços acima epigrafado e posteriormente órgão de controle municipal apontou inadequação do objeto da ata e ocorrência de valor superior ao nela registrado, inobservância da sua vigência e eventual contratação sem a observância do devido processo licitatório;

CONSIDERANDO, também, que ao entender pelo Declínio de Atribuição, o órgão do MPMG consignou que se justifica a remessa ao MPF, em razão da presença de valores repassados ao Município citado, em decorrência de Emenda Parlamentar Federal;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Preparatório já foi objeto de prorrogação, não havendo possibilidade de nova prorrogação, à luz do art. 2º, § 6º, da Resolução/CNMP n. 23/2007, porém pendentes diligências necessárias à adequada conclusão da apuração;

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias ao adequado atendimento aos termos do Ofício Circular da PGR, n. 15/2020-GABPGR, de 07/04/2020;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 8 DE SETEMBRO DE 2024.

Referência: 1.23.001.000317/2024-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal e o art. 1º da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, caput, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 493, ratificou o entendimento majoritário da doutrina de que a atividade lotérica é qualificada como serviço público (Relator: ministro Gilmar Mendes; 23/09/2020 Plenário; Data de Publicação Dje 15/12/2020 — Ata Nº 214/2020. Dje Nº 292, Divulgado em 14/12/2020);

CONSIDERANDO que as lotéricas desempenham um papel crucial na sociedade, como a distribuição de benefícios sociais e a prestação de serviços públicos, especialmente em localidades onde o acesso à agências bancárias e outros pontos de atendimento pode ser limitado;

CONSIDERANDO que a Seguridade Social é definida como um direito fundamental que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social (art. 1º, caput, Lei nº 8212/91);

CONSIDERANDO que dentre os princípios que regem a assistência social, destacam-se o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade; e a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza (art. 4º, III e IV, Lei nº 8742/93);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem fornecer serviços adequados, eficientes e seguros (art. 22, Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar, dentre outras, a diretriz de manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento (art. 5º, caput, X, da lei nº 13.460/2017);

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe foi instaurado a partir de denúncia que informou a falta de numerários para atender benefícios sociais, além de falha constante no sistema de sinal da Casa Lotérica do município de São Félix do Xingu, que está impedindo o atendimento à população;

CONSIDERANDO o documento de etiqueta PRM-RDO-PA-00005433/2024 encaminhado pela Caixa Econômica Federal, que confirmou as informações contidas na denúncia inicial e elencou as medidas que serão implementadas para as devidas correções das irregularidades;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento ao feito para conferir a implementação de tais medidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, através da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto: "acompanhar as medidas implementadas pela Caixa Econômica Federal para a correção das irregularidades referentes à falha na transmissão do sinal e à falta de numerários para pagamento de benefícios em lotérica do município de São Félix do Xingu/PA".

Como diligência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente relatório ou outro documento que certifique a: i. instalação de nova tecnologia na Casa Lotérica de São Félix do Xingu, que objetiva garantir maior disponibilidade e qualidade nos serviços de comunicação prestados aos parceiros lotéricos; ii. a entrega de cartões sociais com chip para que os beneficiários possam utilizar seus cartões em estabelecimentos comerciais sem a necessidade de sacar na lotérica. Caso sem necessários procedimentos preparatórios para instituir as citadas medidas, deverá apresentar plano de implementação, com cronograma.

Registre-se e autue-se a presente portaria.

Comunique-se à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

Ref.: 1.23.001.000554/2024-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III, V, IX, da Constituição da República, pelos artigos 3º, 5º, III, 6º, VII, c e XI, e 38, inciso I e IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) e Resolução n. 230/2021, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 18/2024, em que foi sugerida a adoção de medidas semelhantes às adotadas no IC - 1.13.000.001705/2018-78, que ampliem a cobertura vacinal da população em idade escolar, em conformidade com a Lei 6.259/1975;

CONSIDERANDO que a cobertura vacinal eficiente é necessária tanto para a proteção individual, quanto para a coletividade, eis que doenças como febre amarela, meningite, coqueluche, hepatite b, entre outras, para que se mantenham controladas necessitam de elevado índice de imunização;

CONSIDERANDO que a presente demanda se assenta no firme preceito constitucional sobre a “obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, estado, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico” (STF. Plenário. ARE 1267879/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado entre 16 e 17/12/2020. Repercussão Geral – Tema 1103. Info 1003);

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Vacinação instituído pela Lei nº 14.886/2024, com objetivo de aumentar a cobertura vacinal dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental de escolas públicas;

CONSIDERANDO a importância de manter a caderneta de vacinação atualizada para redução do contágio de doenças como rubéola, caxumba e sarampo, por exemplo, que causam impacto, não só na saúde, mas também na frequência escolar;

CONSIDERANDO que, em consulta aos dados da cobertura vacinal do ano de 2024, disponíveis no site do Ministério da Saúde, verificou-se no tocante aos municípios da Microrregião de Conceição do Araguaia e São Félix do Xingu, que muitos municípios não cumpriram as metas de cobertura vacinal de 90% para BCG e Rotavírus e 95% para as demais vacinas avaliadas, conforme recomendação do Programa Nacional de Imunizações (PNI), como pode ser visto abaixo:

Imunobiológico: BCG X Ano: 2024 X Região Residência: Norte X Município Residência: 9 of 5570 X

Região Residência		UF Residência		Imunobiológico									
Município Resid.		BCG	DTP	DTP (1º Reforço)	dTpa Adulto	Febre Amarela	Hepatite A Infantil	Hepatite B	Hepatite B (< 30 Dias)	Meningo C	Meningo C (1º Reforço)	Penta (DTP/HepB/Hib)	Pneumo 10
● Brasil		85,74%	85,76%	81,65%	62,76%	77,73%	84,15%	85,72%	89,20%	98,88%	100,38%	85,70%	84,69%
● Norte		83,86%	88,12%	82,70%	59,27%	70,04%	87,99%	88,08%	88,39%	104,11%	106,70%	88,08%	89,87%
● PA		71,32%	83,56%	77,53%	58,16%	62,88%	80,67%	83,51%	73,15%	98,04%	101,51%	83,50%	85,93%
150125 - Bannach		76,47%	97,06%	55,88%	44,12%	50,00%	64,71%	97,06%	79,41%	79,41%	52,94%	97,06%	70,59%
150270 - Conceição do Araguaia		88,47%	99,75%	81,20%	56,39%	90,48%	93,48%	99,75%	83,71%	138,10%	104,26%	99,75%	98,25%
150276 - Cumaru do Norte		64,47%	111,84%	89,47%	47,37%	71,05%	90,79%	111,84%	50,00%	84,21%	92,11%	111,84%	97,37%
150304 - Floresta do Araguaia		100,56%	97,22%	86,11%	75,56%	91,11%	91,11%	97,22%	111,67%	112,78%	113,89%	97,22%	94,44%
150543 - Ourilândia do Norte		62,01%	83,59%	73,56%	51,98%	69,91%	79,64%	82,98%	58,97%	73,25%	86,93%	82,98%	74,77%
150658 - Santa Maria das Barreiras		78,05%	103,25%	102,44%	78,86%	86,99%	107,32%	103,25%	73,98%	134,15%	147,15%	103,25%	99,19%
150670 - Santana do Araguaia		97,21%	87,15%	75,98%	56,42%	70,95%	81,01%	87,15%	94,41%	105,59%	100,00%	87,15%	90,50%
150730 - São Félix do Xingu		79,24%	84,84%	79,42%	67,15%	69,49%	84,66%	84,84%	77,62%	104,33%	89,53%	84,84%	92,06%
150808 - Tucumã		74,15%	90,91%	89,77%	65,34%	76,42%	94,32%	90,91%	92,33%	98,30%	104,26%	90,91%	99,72%

Município Resid.	Hepatite B (< 30 Dias)	Meningo C	Meningo C (1º Reforço)	Penta (DTP/HepB/Hib)	Pneumo 10	Pneumo 10 (1º Reforço)	Polio Injetável (VIP)	Polio Oral Bivalente	Rotavírus	Triplíce Viral - 1ª Dose	Triplíce Viral - 2ª Dose	Varicela
● Brasil	89,20%	98,88%	100,38%	85,70%	84,69%	88,07%	85,62%	83,57%	84,45%	92,69%	76,02%	71,57%
● Norte	88,39%	104,11%	106,70%	88,08%	89,87%	91,03%	87,46%	85,16%	83,98%	90,47%	68,06%	68,06%
● PA	73,15%	98,04%	101,51%	83,50%	85,93%	87,03%	83,59%	81,23%	81,14%	82,48%	56,18%	53,42%
150125 - Bannach	79,41%	79,41%	52,94%	97,06%	70,59%	58,82%	100,00%	64,71%	67,65%	55,88%	73,53%	82,35%
150270 - Conceição do Araguaia	83,71%	138,10%	104,26%	99,75%	98,25%	87,97%	98,25%	84,21%	92,48%	91,23%	72,68%	64,91%
150276 - Cumaru do Norte	50,00%	84,21%	92,11%	111,84%	97,37%	86,84%	107,89%	68,42%	85,53%	98,68%	92,11%	111,84%
150304 - Floresta do Araguaia	111,67%	112,78%	113,89%	97,22%	94,44%	102,78%	97,22%	105,00%	92,22%	97,22%	49,44%	51,67%
150543 - Ourilândia do Norte	58,97%	73,25%	86,93%	82,98%	74,77%	80,55%	79,64%	77,51%	69,60%	83,89%	80,85%	80,85%
150658 - Santa Maria das Barreiras	73,98%	134,15%	147,15%	103,25%	99,19%	100,81%	96,75%	100,81%	91,87%	109,76%	77,24%	65,85%
150670 - Santana do Araguaia	94,41%	105,59%	100,00%	87,15%	90,50%	90,22%	86,87%	83,52%	80,45%	94,41%	65,08%	71,51%
150730 - São Félix do Xingu	77,62%	104,33%	89,53%	84,84%	92,06%	85,20%	82,49%	81,23%	84,48%	75,09%	58,84%	35,92%
150808 - Tucumã	92,33%	98,30%	104,26%	90,91%	99,72%	105,40%	89,49%	97,44%	96,88%	98,86%	61,08%	83,24%

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, como as questões de saúde pública (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017).

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: Acompanhar a ampliação da cobertura vacinal da população em idade escolar, em conformidade com a Lei 6.259/1975, na área de atribuição da Microrregião de Conceição do Araguaia e São Félix do Xingu.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Como diligência inicial, expeça-se ofício às Secretarias de Saúde dos municípios de atribuição deste ofício para que apresentem:

- Informações sobre as iniciativas adotadas para existência de protocolo de exigência de comprovação da regularidade vacinal dos alunos no momento da matrícula escolar;
- Quais as ações estratégicas para atingimento da cobertura vacinal recomendada pelo Ministério da Saúde e das medidas/campanhas de/para conscientização da população relacionado à importância da vacinação a serem realizadas no ano corrente;
- Mecanismos de implementação da Lei nº 14.886/2024, notadamente no que diz respeito à participação das escolas públicas.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 192, DE 7 DE SETEMBRO DE 2024.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando a indicação do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constante no ofício 90/2024/MP/SubPGJ JI

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a promotora de justiça Ronielen Amâncio Rodrigues, titular do cargo da promotoria de justiça de Breu Branco, para officiar perante o juízo da 40ª zona eleitoral em todos processos e/ou procedimentos de natureza eleitoral nos quais tenha jurisdição/atuação o juiz José Jonas Lacerda de Sousa em que haja interesse direto ou indireto do prefeito Sr. Alexandre França Siqueira, incluindo os RRCs e os DRAPs que envolvam as coligações e os partidos MDB e Solidariedade, tanto para cargos proporcionais quanto para cargos majoritários.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

ADITAMENTO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000782/2023-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 9º, Res. CNMP 174/2017, e,

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o PA nº 1.23.003.000782/2023-00, que possui como objeto "acompanhar a recomendação de adesão do Município de Medicilândia/PA ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Lei n. 14.719/23 e que tem por objetivo a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas."

CONSIDERANDO que o Município de Medicilândia repactuou, antes da expedição da Recomendação 07/2023 (PRM-ATM-PA-00015023/2023), quatro obras no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. São elas: ID 1009669 - Creche Centro; ID 1009974 - Dom Pedro II; ID 1009975 - Primavera; e ID 1009976 - Benjamin Constant.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento e a finalização dessas obras;

RESOLVE:

Determinar o aditamento da Portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo (PORTARIA Nº 11/2023 - PRM-ATM-PA-00015020/202), registrar e atuar o presente aditamento de Portaria, mantendo-se a numeração, e registrar na capa dos autos como objeto do Procedimento Administrativo:

"Acompanhar o andamento e a finalização das obras de ID 1009669 - Creche Centro, ID 1009974 - Dom Pedro II, ID 1009975 - Primavera, e ID 1009976 - Benjamin Constant, localizadas no município de Medicilândia, que foram objeto de repactuação, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Lei n. 14.719/23, que tem por objetivo a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas".

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

Altamira/PA, 5 de setembro de 2024.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 133, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

133. RENATA CARVALHO DA LUZ, 20ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 76ª Zona Eleitoral - João Pessoa/PB, durante o período de 05/09/2024 a 18/09/2024, em virtude do afastamento da titular para licença de tratamento de saúde, nos termos da Portaria PGE nº 26/2024, e dos incisos I a III, do § 2º, do art. 5º, da Resolução CNMP nº 30/2008.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001091/2024-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado a partir de representação do Município de Água Preta sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 006/2024, dispensa de licitação nº 6/2024, para aquisição de alimentos não perecíveis para o Hospital Cientista Nelson Chaves.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 135, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.26.000.001093/2023-22 foi instaurado para averiguar: a) se o Município Macaparana/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

Considerando que, naquele feito extrajudicial, o Município de Macaparana/PE reconheceu a impossibilidade de pagar a advogados que atuaram em causas de cobrança das diferenças do Fundeb (antigo Fundef) com recursos do próprio fundo, restando sedimentado que o município está impedido de fazer o pagamento dos honorários com verba do Fundeb (Ofício nº 337/2023);

Considerando que a municipalidade concordou em formalizar termo aditivo para adequar a contratação de 2007 aos ditames do Tema 1256 do Supremo Tribunal Federal (ADPF 528);

Considerando que o MPF já está cadastrado como fiscal da ordem jurídica no Processo nº 0006105-02.2007.4.05.8300, cuja petição inicial foi subscrita pelo(a) advogado(a) contratado(a) por meio da Inexigibilidade nº 3/2007;

Considerando a necessidade adoção de providência, por parte do município, para observância, inclusive nos contratos vigentes, do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528, conforme ressaltado na Promoção de Arquivamento nº 362/2024;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar as providências do Município de Macaparana/PE para adequação do contrato advocatício celebrado por meio da Inexigibilidade nº 3/2007 aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1256);

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, o sobrestamento do feito por trinta dias. Encerrado esse prazo, expeça-se ofício à Prefeitura de Macaparana/PE para requisitar informações sobre o andamento da adequação do contrato celebrado por meio da Inexigibilidade nº 3/2007, bem como nos demais contratos eventualmente vigentes, para contratação de advogado(a) aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1256).

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 137, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002113/2024-63

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a Notícia de Fato nº 1.26.000.002113/2024-63 foi autuado com o objetivo de acompanhar o processo de regularização do imóvel Chácara Coração de Maria, no povoado de Porto da Palha, Petrolina/PE, localizada em frente à denominada Ilha do Raimundo, em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) o registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração e o objeto originais do procedimento;

2) a remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCRMPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 140/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001196/2024-73

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

Considerando a notícia de suposto recebimento de valores do Programa Federal Programa Universidade Para Todos (Prouni100%) pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (Facesf) após a expulsão de aluno bolsista;

Considerando que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no Processo nº 23000.024378/2024-80, informou vir adotando diligências para apurar esses fatos (Ofício nº 1421/2024/CGNAE/GAB/SESU/SESu-MEC);

Considerando que a Sesu/MEC informou também que a instituição de ensino não atendeu integralmente a solicitação da DIPPESES/SESu, pelo que uma nova notificação foi enviada à instituição, por meio do Ofício nº 1020/2024/CGPES/DIPPESES/SESu/SESu-MEC (SEI nº 4980531), para que fosse providenciado o envio dos termos emitidos por meio do Sisprouni (concessão de usufruto de bolsa, suspensão, encerramento, etc.) em nome do estudante e por ele assinados, conforme estipula o § 2º do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 2008, bem como o histórico escolar e outros documentos que comprovem o vínculo do aluno com a IES até o encerramento da bolsa, bem como o envio dos termos emitidos por meio do Sisprouni devidamente assinados;

Considerando as informações prestadas pela faculdade à Sesu/MEC de que ocorreu uma falha quando da informação do motivo da interrupção da bolsa do infrator, constando como trancamento de curso, onde, na verdade, deveria ter sido informada a expulsão do aluno, porém o que interessa é que não ocasionou prejuízo financeiro para o Ministério da Educação, tendo em vista estar suspensa a bolsa e, como já explanado, outros bolsistas da faculdade extrapolavam o quantitativo exigido (sic) (Documento 24.1);

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no que se refere à notícia de recebimento de valores do Programa Federal Programa Universidade Para Todos (Prouni100%) pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (Facesf) após a expulsão de aluno bolsista, conforme apurado no Notícia de Fato nº 1.26.000.001196/2024-73;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar as providências adotadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC) acerca da notícia de recebimento indevido de valores do Programa

Federal Programa Universidade Para Todos (Prouni100%) pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (Facesf) após a expulsão de aluno bolsista;

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, a expedição de ofícios de requisição à Sesu/MEC que esclareça: a) se a Facesf atendeu à solicitação de informações aludidas no Ofício Nº 1421/2024/CGNAE/GAB/SESU/SESu-MEC; b) quais serão as próximas providências a serem adotadas pelo MEC sobre o assunto; c) se confirma a informação da IES acerca da inexistência de dano ao erário; d) se serão aplicadas sanções à IES (especificar) (Ref. Ofício nº 1176/2024/CGPES/DIPPES/SESU/SESu-MEC).

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.228, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.008.000155/2022-28

01. Trata-se inquérito civil cujo objeto apontado foi apurar suposta degradação ambiental em área de manguezal no Pontal de Maracaípe, Ipojuca/PE, provocada por construção de muro de alvenaria de propriedade imobiliária particular, conforme relatado em cópia do procedimento nº 2015-2060391 (IC 03-2016).

02. De início, cumpre pontuar que os presentes autos são originados do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, de procedimento que lá tramitava e que foi declinado em fevereiro de 2018 (data da promoção de declínio). Compulsando-o, vê-se que, possivelmente em virtude da digitalização ali ocorrida, os autos se apresentam em páginas fora de ordem (ora decrescentes, ora crescentes, com rupturas sequenciais desconectivas de documentos únicos e com longos intervalos de descontinuidade). Neles se veem, em grande medida e dessa forma, cópia de denúncias, de notícias, de documentos espontaneamente juntados por terceiro, alguns sem conexão direta, outros tantos de teor repetido, algumas fotos, além de incontáveis cópias de peças de diferentes autos de processos judiciais, com distintas natureza e escopo.

03. Da leitura da peça da promoção de declínio de atribuição, é possível melhor situar-se. Na fundamentação, a Promotora de Justiça explicou: “o presente procedimento se iniciou com o propósito de investigar ocupações irregulares em área de proteção permanentes, nos termos da Lei nº 12.651/2012, tendo se constatado a existência de edificações populares e irregulares em local qualificado como “área de mangue”, formando a comunidade “Bob Marley”, localizada na praia de Maracaípe, Município de Ipojuca/PE”. Nessa esteira, concluiu: “Neste caso específico, o Ministério Público Federal, pelo ofício nº 200/2017/PRM/Cabo/PE, informa a instauração do Inquérito Civil nº 1.26.000.002351/2012-35, para apurar crime ambiental ocorrido em razão de construção desordenada de imóveis em área de mangue localizada na praia de Maracaípe” (fl. 618). Diante disso, promoveu o declínio, que foi homologado em consonância com a motivação proposta.

04. Enfatize-se, desde já, que, em relação ao fato em questão apontado na promoção de declínio, o problema está sendo tratado no âmbito do Ministério Público Federal. O Inquérito Civil nº 1.26.000.002351/2012-35, citado pela Promotora de Justiça em seu declínio, acha-se apenso ao Inquérito Civil nº 1.26.000.001140/2016-17, dado ser este último continente daqueloutro (alcança núcleo ocupacional maior).

05. Feitas essas observações, prossiga-se.

06. No que tange ao presente inquérito civil que ora se aprecia, desde quando aportado na Procuradoria da República do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, estabeleceu-se então por objeto “apurar suposta degradação ambiental em área de manguezal no Pontal de Maracaípe, Ipojuca/PE, provocada por construções de muro de alvenaria de propriedade imobiliária particular, conforme relatado em cópia do procedimento nº 2015-2060391 (IC 03-2016), enviada por meio do Ofício nº184/2022 – CSMP”.

07. Passo seguinte, a Procuradora da República então oficiante, ao receber a notícia de fato, reproduziu o objeto nela exposto e, convertendo-a em PP, determinou a expedição de ofício à SPU para que se manifestasse a respeito e realizasse fiscalização no local, tendo a SPU/PE informado que, para tanto, seria necessário o envio de cópia dos presentes autos (extensos e confusos, como observado acima).

08. Sendo esse o cenário, o signatário buscou, desse modo, previamente, perflustrar onde e em que momento nos presentes autos (declinados no ano de 2018, rememore-se) se aludiu à irregularidade da construção de muro de alvenaria em propriedade particular no local em tela.

09. Pois bem. Neste sentido, mais especificamente nas fls. 321-322, localiza-se o Relatório Técnico de Vistoria, promanado da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca/PE, no qual se lê o que segue: “em 24 de fevereiro de 2016, foi realizada uma atividade em conjunto com membros da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), com o objetivo de apurar denúncias sobre possível degradação ambiental na área do Pontal de Maracaípe. Entre as denúncias constatadas, verificou-se a construção irregular de um muro de alvenaria às margens do rio Maracaípe. (...) Em vista do exposto, o muro foi derrubado com o auxílio de duas retroescavadeiras da SEINFRA, tendo sido recolhido todo o entulho da ação”.

10. Como se vê, a questão relacionada à existência de inúmeras edificações populares em área de mangue em comunidade conhecida como “Bob Marley” já está sendo apurada em inquérito civil em trâmite nesta Procuradoria da República (Inquérito Civil nº 1.26.000.001140/2016-17, que tem por apenso o Inquérito Civil nº 1.26.000.002351/2012-35). De outro giro, no tocante ao objeto do presente inquérito civil, o muro construído, nos idos de 2016, na área próxima ao Pontal de Maracaípe, foi há muito removido (há mais de 08 anos) e os entulhos recolhidos, conforme relatório de fiscalização ao norte citado.

11. Forte nesses motivos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Providências de praxe. À revisão da 4ª CCR.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR JUDICIALIZAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO Nº 1.468, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024

Inquérito Civil. 1.26.008.000057/2019-95.

Os fatos apurados neste presente inquérito civil foram objeto de Ação Penal (Processo 0800347-89.2024.4.05.8307) e de Ação de Improbidade Administrativa (Processo 0800348-74.2024.4.05.8307), ajuizadas pelo Ministério Público Federal.

Analisando as iniciais em anexo, observa-se que toda matéria não prescrita foi submetida à apreciação judicial, de modo que se revela desnecessária a continuidade do presente feito.

Ante o exposto, considerando que inexistem novas medidas a serem adotadas no bojo deste inquérito civil, que instruiu os processos judiciais acima referidos, promovo o arquivamento dos presentes autos.

Deixo de remeter os presentes autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para apreciação e homologação da presente promoção de arquivamento, tendo em conta o teor do seu do Enunciado n. 13.[1]

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento dos autos e à comunicação à 5ª CCR do MPF.

Após, confeccione-se o Termo de Avaliação e Destinação dos Autos (TADA). Por fim, arquite-se os autos na unidade.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

Notas

1. ^ Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser remetidos à 2ª CCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.471, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001192/2024-95. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de liberação irregular de Precatório no Cumprimento de Sentença nº 0020485-30.2007.4.05.8300S. Os autos foram instaurados com base em manifestação com o seguinte teor:

Descrição

O Município de Vitória de Santo Antão recebeu em conta os precatórios nº PRC219044-PE e PRC219048-PE. Ocorre que houve o bloqueio dos referidos precatórios em razão da ação anulatória [pje. 0814070-70.2022.4.05.8300]. Assim, não obstante decisão judicial que deturminou o bloqueio, o Banco do Brasil liberou o pagamento de forma equivocada, conforme informação processual extraída dos autos nº 0020485-30.2007.4.05.8300S (ID nº 4058300.28355297). Em suma, o Município de Vitória, aproveitando-se de uma "falha" operacional do Banco do Brasil, apropriou-se do precatório que deveria estar bloqueado e, atualmente, está em vias de repassar parte do valor aos professores da rede pública, conforme anunciado em seu site oficial. Assim, há um evidente risco ao patrimônio municipal e federal, na medida em que o Município pode ser compelido a restituir aos cofres públicos o valor do precatório gasto irregularmente.

Solicitação

Diante do exposto, requer a adoção das providências cabíveis para evitar eventual prejuízo ao erário.

O(a) noticiante acostou à sua manifestação cópia do OFÍCIO 2023.759 - DPREC, de ato ordinatório da Diretoria de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e de informações prestadas pelo Banco do Brasil.

Em consulta aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0020485-30.2007.4.05.8300S, viu-se que o juízo da 12ª Vara Federal de Pernambuco, em 23 de setembro de 2022 (Id. 4058300.24289593), proferiu decisão nos seguintes termos:

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida pelo Município de Vitória de Santo Antão e outro em face da União Federal.

Por meio da petição protocolizada em 19/09/2022, a União requereu o bloqueio dos precatórios nº PRC219044-PE e nº PRC219048-PE, até a decisão final da ação anulatória nº 0814070-70.2022.4.05.8300, ajuizada pelo Município de Vitória de Santo Antão em face da União, para desconstituir a transação por eles pactuada e homologada por este Juízo, especialmente as cláusulas quarta e oitava, mantendo-se apenas as cláusulas e valores que tratam do cumprimento de sentença 0020485-30.2007.4.8300 e correlatos embargos à execução nº 0004794-92.2015.4.05.8300.

Defende a União que, em função do acordo homologado judicialmente, com renúncia de prazo recursal pelas partes, foram expedidas as requisições de pagamento, nos termos legitimamente acordados. Ou seja, o PRC 219044, no valor de R\$ R\$ 29.020.057,91, expedido em função do ACORDO firmado entre as partes e HOMOLOGADO, está em vias de ser pago ao MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Defende, outrossim, que, embora o Município invoque a existência de vício no acordo, está na iminência de receber os valores que lhe cabem justamente em função do ajuste. Postura contraditória, que pode causar danos em valores milionários (e de difícil reversão) à UNIÃO e que deve ser coibida por esse Juízo.

Decido.

Considerando o alegado pela União, no sentido de que o precatório expedido em função do ACORDO firmado entre as partes e HOMOLOGADO, está em vias de ser pago ao MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, bem como que o acordo está sendo impugnado pelo aludido Município, defiro o pedido formulado pela União e determino o bloqueio do pagamento dos precatórios PRC219044-PE e PRC219048-PE, até a decisão final na ação anulatória que tramita neste Juízo, sob o nº 0814070-70.2022.4.05.8300. (destacou-se).

O Município de Vitória de Santo Antão e o Escritório Cordeiro, Castelo Branco & Advogados Associados, Advocacia e Consultoria Empresarial requereram a remoção do bloqueio determinado, para que os requerentes possam receber os valores descritos nos precatórios PRC219044-PE e PRC219048-PE (Id. 4058300.25125745).

Juntou-se decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negando a liminar pretendida pelo Município de Vitória de Santo Antão/PE no AGTR nº 0812465-60.2022.4.05.0000 (Id. 4058300.24697380) para desbloqueio do pagamento dos precatórios PRC219044-PE e PRC219048-PE. Comunicou-se, posteriormente, que foi negado provimento ao recurso (Id. 4058300.26685708).

Em 10 de agosto de 2023 (Id. 4058300.27759528), o juízo proferiu a seguinte decisão:

DESPACHO

De acordo com as peças do Acórdão do AGTR 0812465-60.2022.4.05.0000, juntadas no id-27759050, verifica-se que a Decisão agravada, proferida no id-24289593, foi mantida, devendo os precatórios PRC219044-PE e PRC219048-PE permanecerem bloqueados até a decisão final na ação anulatória nº 0814070-70.2022.4.05.8300.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos precatórios, formulado no id-25125746.

Haja vista o pedido de informações de id-27600863, oficie-se a Diretoria de Precatórios do TRF-5 para informar a manutenção do bloqueio dos precatórios PRC219044 e PRC219048.

Por fim, sobreste-se o feito até o deslinde da ação anulatória 0814070-70.2022.4.05.8300.

Intimem-se.

Em 11 de setembro de 2023, o município requereu novamente a revogação da decisão que negou o desbloqueio dos precatórios nº PRC219044-PE e PRC219048-PE, e a juntada de novo agravo de instrumento (Id. 4058300.28137981).

Acostou-se ao processo judicial decisão no Agravo de Instrumento nº 0811420-84.2023.4.05.0000, interposto pelo município e pelo Escritório Cordeiro, Castelo Branco & Advogados Associados, pela qual foi indeferido o pedido de liminar recursal.

Constatou-se ainda a existência de certidão, de 11 de setembro de 2023, elaborada por servidor da Diretoria de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Id. 4058300. 28354726):

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que o Juízo da Execução determinou, em 28/09/2022, por meio do expediente acostado às fls. 9-11, o bloqueio do precatório PRC219044, até a decisão final na ação anulatória que tramita naquele Juízo, sob o nº 0814070-70.2022.4.05.8300.

Certifico, ainda, que foi registrado por essa Diretoria de Precatórios, em 07/10/2022, o efetivo bloqueio do referido precatório, até ulterior deliberação daquele juízo.

Certifico, outrossim, que, haja vista a solicitação de informações quanto à persistência dos motivos que ensejaram o bloqueio dos créditos, o Juízo da Execução solicitou, em 06/09/2023, por meio do expediente acostado às fls. 13-16, a manutenção do bloqueio do requisitório até a decisão final da aludida ação anulatória.

Certifico, por fim, que, em que pese o depósito dos créditos alusivos à primeira parcela do referido precatório ter sido efetivado, em 29/11/2022, com indicativo de bloqueio, os valores depositados foram indevidamente levantados, em 23/06/2023, conforme documentações e Relatório de Contas Levantadas, acostados às fls. 17-20.

O referido é verdade e dou fé. (destacou-se)

O Banco do Brasil, em 11 de setembro de 2023, informou que, embora tenha respondido a determinação judicial com a confirmação do bloqueio, identificou a não realização do comando de inclusão de restrição de alvará e de bloqueio do crédito do respectivo precatório, em virtude de falha humana (Id. 4058300.28355297).

Verificou-se a existência do OFÍCIO 2023.759 - DPREC dirigido à Direção da 12ª Vara Federal, de 13 de setembro de 2023, oriundo da Diretoria de Precatórios do TRF da 5ª Região, nos seguintes termos (Id. 4058300.28355303):

Pelo presente, em resposta ao Ofício ID 4058300.28092106, encaminho a Vossa Senhoria as informações alusivas aos precatórios PRC219044-PE (TRF 0342647-23.2021.4.05.0000) e PRC219048-PE (TRF 0342651-60.2021.4.05.0000), extraídos dos autos da Ação Executória 0020485-30.2007.4.05.8300, destacando que a 1ª parcela do PRC219044-PE foi indevidamente liberada pelo Banco do Brasil, em que pese a ordem de bloqueio emanada desse Juízo, que fora devidamente encaminhada à instituição financeira, por meio do sistema de pagamento (SIAFI).

(destacou-se)

Em 3 de novembro de 2023 (Id.4058300.28747989), o juízo da 12ª VF/PE determinou o sobrestamento do feito até o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0811420-84.2023.4.05.0000, interposto contra a decisão que bloqueara o pagamento dos precatórios PRC219044-PE e PRC219048-PE, até a decisão final na Ação Anulatória nº 0814070-70.2022.4.05.8300 (Id. 4058300.24697380).

Acostou-se aos autos judiciais cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2089150 - PE (transitada em julgado em 24 de abril de 2024), interposto pelo Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Ref. Agravo de Instrumento nº 0807642-43.2022.4.05.0000). O recurso não foi conhecido, sedimentando-se que se o beneficiado tem ao seu dispor um contrato de honorários, deve, evidentemente, mover demanda contra a parte contratante, por não ser possível a utilização de recursos do Fundef para tanto, como, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Consignou-se, nesse acórdão, que o Município não pode deles fazer uso para pagar honorários advocatícios de seus ilustres procuradores, por mais que estes mereçam, por mais que a norma revista os honorários advocatícios da condição de natureza alimentar [Código de Processo Civil, art. 85, § 14], por uma razão bem singela, traduzida no fato de que a Associação Municipalista de Pernambuco nem nenhum município pode dispor de verbas do Fundef para pagar honorários advocatícios.

Portanto, com base nos elementos constantes no processo judicial, constatou-se que a 1ª parcela do PRC219044-PE foi indevidamente liberada pelo Banco do Brasil em 23 de junho de 2023, apesar da ordem de bloqueio emanada da 12ª Vara Federal de Pernambuco, supostamente por falha humana. O bloqueio foi determinado até decisão final da Ação Anulatória nº 0814070-70.2022.4.05.8300 (12ª VF/PE), vinculada ao 7º Ofício.

Reconheceu-se a prevenção do 7º Ofício, determinando-se a atuação de autos extrajudiciais com objetivo de apurar notícia de liberação irregular da 1ª parcela do Precatório PRC219044-PE pelo Banco do Brasil no Cumprimento de Sentença nº 0020485- 30.2007.4.05.8300 (Ref. Ação Anulatória nº 0814070-70.2022.4.05.8300) (Documento 3).

Em consultas aos autos do cumprimento de sentença, verificou-se que o pedido de suspensão do pagamento do precatório adveio da União, em 19 de setembro de 2022 (Id. 4058300.24222066), por defender que não se pode aceitar que o MUNICÍPIO, que firmou acordo legítimo com a UNIÃO, venha impugná-lo, ao mesmo tempo em que dele se beneficia com a recepção dos valores milionários em questão.

No Sistema Único, não havia distribuição ativa para o Cumprimento de Sentença nº 0020485-30.2007.4.05.8300, o qual esteve, em sua última entrada na PR-PE (setembro/2022), vinculado ao MPF - Ofício JEF/CL 5-001 (Finalizada).

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a adoção das seguintes providências (Documento 6):

a) o envio de mensagem à Cojud solicitando a redistribuição do Cumprimento de Sentença nº 0020485-30.2007.4.05.8300 ao 7º Ofício da PR-PE em razão da vinculação com os autos da Ação Anulatória nº 0814070-70.2022.4.05.8300;

b) após essa redistribuição, a protocolização de petição avulsa nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0020485-30.2007.4.05.8300, com o objetivo de solicitar a intimação das partes (União e Município Vitória de Santo Antão/PE) para pronunciamento e eventual formulação de requerimentos acerca da notícia de liberação irregular do precatório em questão, seguida da intimação do MPF como fiscal da ordem jurídica (artigo 178, I, do CPC).

Cumpridas essas diligências, determinou-se o sobrestamento do feito por 30 dias.

É o que se põe em análise.

Em 12/7/2024, o juízo deferiu os requerimentos formulados pelo MPF na recente petição protocolizada no Cumprimento de Sentença nº 0020485-30.2007.4.05.8300S, nos seguintes termos (Id. 4058300.31477749):

DESPACHO

DEFIRO o pedido do MPF de id.31040884.

Intimem-se, COM URGÊNCIA, a União e o Município Vitória de Santo Antão/PE para pronunciamentos e eventual formulação de requerimentos acerca da notícia de liberação irregular do precatório em questão, bem como sobre a eventual devolução dos valores ao juízo federal, no prazo de 5(cinco) dias.

Com as respostas, intime-se o MPF para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

A União, então, formulou os seguintes requerimentos:

I- A determinação, de imediata dos com a urgência que o caso requer devolução valores referentes aos precatórios pagos indevidamente, em obediência à ordem de bloqueio anteriormente emanada por este juízo;

II- A determinação de apuração da responsabilidade, em todas as esferas cabíveis, dos agentes responsáveis pela liberação indevida dos valores;

III- A comunicação do fato ocorrido ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, aos órgãos de Controle Interno do Município e ao Ministério Público Estadual, considerando a necessária fiscalização e monitoramento da verba de FUNDEF envolvida.

A União esclareceu que a 1ª parcela do PRC219044-PE foi indevidamente liberada pelo Banco do Brasil em 23 de junho de 2023, em que pese a ordem de bloqueio emanada da 12ª Vara Federal de Pernambuco, por alegada falha humana. O bloqueio foi determinado até decisão final na Ação Anulatória nº 0814070-70.2022.4.05.8300 (12ª VF/PE) (Id. 4058300.31636387, em 29/7/2024).

O Município de Vitória de Santo Antão/PE alegou (Id. 4058300.31734637, em 5/8/2024):

O MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (PE), devidamente já qualificados nos autos da ação em epígrafe, que move em face da UNIÃO FEDERAL, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado ao final assinado, em cumprimento ao despacho id 4058300.31472812, requerer a juntada da resposta da Secretaria da Fazenda Municipal do Município, quanto a utilização do recurso oriundo do pagamento da primeira parcela do precatório PRC219044-PE.

Junta, ainda, o comprovante de Resgate do Precatório, expedido pelo Banco do Brasil, bem como a relação de todos os professores beneficiários e os valores por esses recebidos.

Outrossim, cumpre destacar que o TRF5, através do Ofício 2023.759 DPREC (id 4058300.28355303), em data de 27/09/23, informou a este Juízo acerca da liberação dos valores da primeira parcela do aludido precatório, bem como juntou resposta do Banco do Brasil informando que não fora realizado, por erro humano, a inclusão de restrição de alvará e de bloqueio do referido crédito; ou seja, não houve liberação indevida, o que ocorreu foi a falta da inclusão da ordem de bloqueio.

Importante salientar que o Município ainda tem 60% (sessenta por cento) do valor total de seu crédito a receber, haja vista tratar-se de apenas a primeira parcela do pagamento e, que, a ação anulatória que originou a restrição, não buscar a anulação integral do acordo, mas de apenas a anulação de duas cláusulas daquela transação (as cláusulas quarta e oitava), mantendo-se todas as demais inalteradas. Ou seja, qualquer que seja o resultado da ação anulatória, os valores já inscritos e pagos pela União, permanecem inalterados.

Ainda, cumpre destacar que o acordo firmado entre o Município de Vitória e a União, nos autos da presente ação, está acobertada pelo manto da coisa julgada, sob pena de violação do inciso XXXVI, da CF; o valor que se encontra no precatório PRC219044-PE não poderá sofrer qualquer alteração.

Desta feita, tendo em vista a impossibilidade de alteração nos valores constantes no precatório (manto da coisa julgada), como pelo valor bloqueado ser superior ao valor levantado (o que garantiria o juízo), bem como o levantamento ter ocorrido por não haver bloqueio no mesmo, entende, o Município, não ser motivo para devolução.

Caso V.Exa. não acate o pedido efetuado pelo Município, que os valores referentes ao saldo remanescente do Precatório, já efetivamente pagos e depositados, sejam utilizados como garantia ao levantamento ora discutido.

Vê-se que o objeto destes autos está tratado integralmente nos autos judiciais do Cumprimento de Sentença nº 0020485-30.2007.4.05.8300 (Ref. Ação Anulatória nº 0814070-70.2022.4.05.8300), já tendo as partes se pronunciado sobre os fatos noticiados, aguardando-se apenas deliberação judicial. Logo, não há necessidade de instauração de inquérito civil, especialmente em razão de o MPF estar cadastrado como fiscal da ordem jurídica no processo judicial em questão.

Nesse sentido, a orientação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF é de ser cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial (Enunciado nº 6, da 1ª CCR/MPF).

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 224, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000981/2024-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127, da Constituição da República, e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório visa a apurar as medidas adotadas pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES na fiscalização da Telefônica Brasil S.A. (Vivo), em relação a supostas irregularidades na instalação de aparelho que emite aviso sonoro;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior Ministério Público Federal, e no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 92, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.007596/2023-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.007596/2023-08 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar reclamação acerca de terreno abandonado localizado na Rua Comendador Vasco Vieira da Fonseca, nº 755, em Rio Grande/RS, que tem causado transtornos por estar sendo ocupado por usuários de drogas.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 43/GAB-FABS - PRMERE/1º OFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Vila Maria/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no 'orçamento secreto";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Vila Maria/RS (CNPJ 92.406.115/0001-07) recebeu 02 emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") em 2024, totalizando R\$ 1.100.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
CARLOS GOMES	30670005-2024	R\$ 700.000,00
LUIZ CARLOS BUSATO	24070001-2024	R\$ 400.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Vila Maria/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.008215/2023-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.008215/2023-08 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar notícia de irregularidades na aquisição de merenda escolar pelos municípios do Rio Grande do Sul, que estariam contratando empresas não registradas no MAPA como de agricultura familiar, o que configuraria uso irregular das verbas do FNDE.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.006878/2023-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006878/2023-80 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de averiguar o informado passivo processual a cargo da nova unidade correicional instalada na UFRGS, bem assim quanto ao prazo levado pelo órgão para efetiva instauração de procedimento disciplinar - no presente caso, 11 (onze) meses

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 205/2023, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.003753/2022-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação noticiando possível irregularidade nos critérios adotados pela FURG (Universidade Federal do Rio Grande) para os procedimentos seletivos relacionados à classificação dos candidatos selecionados pelo programa das ações afirmativas de cotas.

CONSIDERANDO a resposta da Universidade, descrevendo os critérios adotados para a classificação dos candidatos;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de outras informações, em especial informações atualizadas, a serem fornecidas pela representante, acerca do ocorrido após sua representação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "Apurar a regularidade dos critérios adotados pela FURG (Universidade Federal do Rio Grande) nos procedimentos seletivos, relacionados às classificações de candidatos pelo programa das ações afirmativas."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) a expedição de ofício à representante, solicitando informações atualizadas.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RS

PORTARIA Nº 223, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO 1.29.000.003788/2024-18. Objeto: "Acompanhar os procedimentos em andamento na ANAC e as providências tomadas pela FRAPORT para restabelecer os serviços regulares do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre - RS, paralisados em razão de danos a sua infraestrutura, decorrentes da enchente de maio de 2024". Atuação: 20o Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.003788/2024-18, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "Apurar as providências tomadas pela ANAC, FRAPORT e DMAE para apurar danos à infraestrutura do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre";

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO para a proteção e a defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, delineada especialmente nos artigos 5º, XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 1º, II, IV e V, e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; artigos 82, I, e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e artigo 6º, VII, letra c, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o que previsto no art. 8o, IV da Resolução CNMP 174/2017, a respeito do procedimento adequado ao embasamento de atividades em que não identificadas situações que demandem a instauração de Inquérito Civil (IC) ou a tomada de outras providências judiciais ou extrajudiciais:

"Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade

fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico."

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acompanhamento das providências destinadas ao restabelecimento completo das atividades do aeroporto internacional Salgado Filho, em Porto Alegre, afetadas pela enchente de maio de 2024;

CONSIDERANDO que subsistem procedimentos em andamento na ANAC relacionadas ao reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, decorrente dos danos experimentados pela concessionária FRAPORT em razão desse fato;

CONSIDERANDO que há providências em andamento na FRAPORT com a finalidade de retomar a totalidade das atividades do aeroporto o mais rapidamente possível;

CONSIDERANDO que foi externada pela ANAC preocupação acerca da "saúde financeira da concessão, associada a um risco de insolvência do titular da outorga" e dos riscos que tal fato possa oferecer à concessão, a longo prazo, em razão do longo período de inoperância do aeródromo;

RESOLVE determinar a conversão do Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.003788/2024-18 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO cujo objeto deverá ser registrado como "Acompanhar os procedimentos em andamento na ANAC e as providências tomadas pela FRAPORT para restabelecer os serviços regulares do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre - RS, paralisados em razão de danos a sua infraestrutura, decorrentes da enchente de maio de 2024".

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS (DICIV) as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Procedimento Administrativo", vinculado ao 20º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, e art. 9o, da Resolução CNMP 174/2017, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

3. Certifique a tomada das providências.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 225, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

PR-RS-00079278/2024. INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1.29.000.006332/2024-18. Objeto: "acompanhar a atuação da AGERGS e da ANEEL em relação à qualidade do fornecimento de energia pela RGE, no que se refere à frequência das interrupções (FEC) e à duração das interrupções (DEC) em São Sebastião do Cai". Atuação: 20o Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.006332/2024-18, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "acompanhar a atuação da AGERGS e da ANEEL em relação à qualidade do fornecimento de energia pela RGE, no que se refere à frequência das interrupções (FEC) e à duração das interrupções (DEC) em São Sebastião do Cai";

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO para a proteção e a defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, delineada especialmente nos artigos 5º, XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 1º, II, IV e V, e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; artigos 82, I, e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e artigo 6º, VII, letra c, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o que previsto no art. 8o, II, da Resolução CNMP 174/2017, a respeito do procedimento adequado ao embasamento de atividades cuja finalidade seja o acompanhamento de políticas públicas:

"Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico."

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acompanhamento da situação posta na representação que deu origem a estes autos.

RESOLVE determinar a conversão do Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.006332/2024-18 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO cujo objeto deverá ser registrado como "acompanhar a atuação da AGERGS e da ANEEL em relação à qualidade do fornecimento de energia pela RGE, no que se refere à frequência das interrupções (FEC) e à duração das interrupções (DEC) em São Sebastião do Cai".

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS (DICIV) as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Procedimento Administrativo", vinculado ao 20º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, e art. 9o, da Resolução CNMP 174/2017, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

3. Certifique a tomada das providências.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002301/2023-76

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a possível indevida ocupação/invasão de bem integrante de patrimônio da União, no caso, a antiga Estação Ferroviária de Rio do Sul - RFFSA.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: PATRIMÔNIO NACIONAL CULTURAL - ANTIGA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE RIO DO SUL/SC - RFFSA - INQUÉRITO CIVIL;

b) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

c) oficie-se ao IPHAN, solicitando-se esclarecimentos sobre a ciência, daquele órgão, sobre a possível indevida ocupação da antiga estação ferroviária de Rio do Sul/SC, situado na Estrada Blumenau, esquina com a Rua José Cimardi, patrimônio tombado como patrimônio nacional cultural, bem valorado pelo IPHAN em consonância com o art. 9º da Lei 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, e, ainda, conforme Portaria IPHAN nº 17/2022, tal qual expressamente informado no Ofício nº 1111/2023/IPHAN-SC-IPHAN. Solicite-se seja esclarecido, ainda, em consonância com o art. 9º da Lei 11.483/2007, quais as providências já adotadas ou que ainda serão realizadas a fim de zelar pela sua guarda e manutenção daquele patrimônio.

ANDREI MATTIUIZ BALVEDI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.34.002.000160/2024-81. PRM-ARU-SP-00003030/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

CONSIDERANDO que o ano de 2024 tem se mostrado um dos mais quentes e secos do Brasil, com temperaturas acima da média histórica, conforme tem sido amplamente noticiado pela imprensa nacional;

CONSIDERANDO que o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) apontou que o Brasil enfrenta a pior seca já registrada desde o início da atual sede histórica, em 1950;

CONSIDERANDO que a umidade relativa do ar em várias cidades do Noroeste Paulista tem atingido níveis críticos, caindo abaixo de 10%, segundo dados do IPMet da Unesp, e que as Cidades de Araçatuba, Birigui, Andradina e Guararapes registraram índices de apenas 8%, muito abaixo dos 60% recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que neste ano de 2024, somente no Estado de São Paulo, mais de 59.000 (cinquenta e nove mil) hectares foram queimados em regiões de plantio de cana-de-açúcar, muitos dos quais localizados em municípios abrangidos pela atribuição territorial desta PRM;

CONSIDERANDO que no dia 04/09/2024 um grave incêndio atingiu a área da aldeia indígena Icatu, cercada por canaviais, em Braúna/SP, ocasionando a decretação de estado de emergência com o necessário deslocamento dos indígenas para uma escola pública que está servido como abrigo provisório;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, dentre outros bens e interesses, “do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”;

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA GAB/PC Nº 627/2024, a qual autorizou que este signatário atue de forma conjunta no procedimento extrajudicial nº 1.34.010.000449/2024-09, em trâmite perante o 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, que tem por objeto qual tem por objetivo acompanhar as providências adotadas pela União, pelo Estado de São Paulo e pelos Municípios afetados pelos efeitos devastadores dos incêndios recentemente ocorridos, a fim de prevenir novas queimadas e apurar as responsabilidades pelos danos já causados;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a coleta de informações e outros elementos relacionados à situação local (abrangência territorial desta PRM) e que possam servir de subsídio à mencionada atuação conjunta;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas acima expostas, instaurar INQUÉRITO CIVIL, fixando os elementos abaixo especificados:

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal

REPRESENTADO: A Apurar

OBJETO: Acompanhar as providências adotadas pelo Poder Público e pela iniciativa privada (setor sucroalcooleiro) em relação aos incêndios recentemente ocorridos nos canaviais da região, bem assim apurar eventuais responsabilidades por omissão na adoção de medidas fiscalizatórias e preventivas em áreas de canaviais, matas e florestas;

Diante do exposto, DETERMINO:

- 1.- Altere-se o campo do resumo da capa dos autos a fim de adequá-lo ao objeto mencionado acima;
- 2.- O registro do inquérito civil no Sistema Único, vinculando-o a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
3. – Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução CNMP 23/2007;
4. – Após, tornem conclusos para deliberações.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no artigo 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no artigo 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu artigo 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros; dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inciso VII, alínea "d"), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível dano ao patrimônio público, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema Único, assim como os devidos procedimentos para sua publicação.
- d) comunicação à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os devidos fins.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório n. 1.34.029.000153/2023-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epígrafado se destina a apurar as repercussões ambientais decorrentes de um possível loteamento clandestino implantado por ANTENOR ANDRÉ RIBEIRO no Município de Natividade da Serra/SP (estrada municipal do bairro Rio Negro), dentro da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, unidade de conservação federal de uso sustentável;

Considerando que o MPF tomou conhecimento da situação a partir dos autos da Ação Penal n. 5005545-04.2019.4.03.6103, e, posteriormente, pelo Termo Circunstanciado n. 5003174-33.2020.4.03.610, nos quais constam a realização de intervenções ambientais irregulares perpetradas em lotes adquiridos por terceiros, intervenções estas que, inclusive, atingiram área considerada de preservação permanente;

Considerando que a Secretaria de Planejamento do Município de Natividade da Serra informou nos autos que "Considerando as coordenadas informadas no referido ofício, verificamos que há parcelamento e imóveis no local mencionado. Além disso, constatamos que não há nenhum projeto de loteamento aprovado para a área, configurando assim um loteamento irregular. Em resposta a esta situação será realizado o emplacamento no local, informando que o loteamento é irregular e que a comercialização de lotes é proibida";

Considerando que a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade comunicou que foram localizados em sua base de registros dez autos de infração relacionados à área em questão, quais sejam: 20230122008764-1, 20230122008764-2, 20230122008764-3, 20230122008779-1, 20230122008779-2, 20230122008779-3, 20180609016372-1, 20180325008213-1, 20180325008212-1 e 20180201003899-1;

Considerando que tais autos de infração se referem a intervenções não licenciadas em área de preservação permanente, com o erguimento de construções de alvenaria, roçadas que afetaram vegetação gramínea exótica, instalação de tanques/lagos e movimentação/deposição de solo, praticadas por possíveis adquirentes das unidades imobiliárias (não há autuação em face do suposto loteador);

Considerando que houve celebração de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA apenas no auto de infração 20180201003899-1;

Considerando, por fim, o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

Resolve

Converter o Procedimento Preparatório n. 1.34.029.000153/2023-08 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil, tendo por objeto as repercussões ambientais decorrentes de um possível loteamento clandestino implantado por ANTENOR ANDRÉ RIBEIRO no Município de Natividade da Serra/SP (estrada municipal do bairro Rio Negro), dentro da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, unidade de conservação federal de uso sustentável;

b) a remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

c) a expedição de ofício ao Município de Natividade da Serra, a fim de que informe se o local onde se encontra o loteamento foi efetivamente indicado como empreendimento irregular, mediante afixação de placa (encaminhar fotografia para melhor visualização). Ademais, deverá a municipalidade informar quais providências estão sendo adotadas para retirada dos ocupantes que adquiriram indevidamente unidades imobiliárias, ainda que de boa-fé;

d) a expedição de ofício à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade para que preste informações atualizadas sobre os autos de infração 20230122008764-1, 20230122008764-2, 20230122008764-3, 20230122008779-1, 20230122008779-2, 20230122008779-3, 20180609016372-1, 20180325008213-1, 20180325008212-1 e 20180201003899-1, se possível em forma de planilha como enviado anteriormente. Deverão constar as medidas adotadas em face dos autuados revéis, bem como o resultado do julgamento daqueles que apresentaram defesa administrativa. Ainda, informar as condicionantes que foram fixadas no TCRA correspondente ao auto de infração 20180201003899-1, e qual o prazo fixado para cumprimento. Caso tenham sido lavrados outros autos de infração nesse interregno (considerando que a planilha inicial é do mês de maio), estes também deverão ser mencionados;

e) a expedição de ofício ao suposto loteador, ANTENOR ANDRÉ RIBEIRO, para que preste esclarecimentos sobre o loteamento, especialmente carreando aos autos documentos que atestem a regularidade do parcelamento do solo realizado dentro da unidade de conservação federal APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Deverá apresentar os contratos de compra e venda pactuados com relação às unidades imobiliárias alienadas.

Os ofícios seguirão com cópia da presente portaria, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Havendo omissão, reitere-se o expediente não respondido de ordem do signatário, concedendo-se ao inerte novo prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada neste Ofício Socioambiental do Vale do Paraíba.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 26, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.34.033.000173/2024-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.033.000173/2024-92, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual ilegalidade na proibição de execução de manutenção de residência pertencente a moradores tradicionais caiçaras na Praia Vermelha, na Baía de Castelhanos, em Ilhabela/SP, por parte de Álfio Lagnado, o qual se diz proprietário das terras. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001732/2023-41 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposto dano ambiental consistente no aterro de área de preservação ambiental permanente, localizada na rua 12, nº 138, no Conjunto Fernando Collor, no bairro Taiçoca, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, pelo senhor Donizete, que age nos finais de semana. (ref.: manifestação 20230083251)

DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho 498/2024 - PR-SE-00039455/2024:

O fornecimento de cópia do feito ao advogado solicitante. A cópia deve ser enviada ao e-mail fornecido.

A realização de contato telefônico com o interessado, Donizete, caso até o dia 9 de setembro de 2024 não tenha sido fornecida a informação a que se comprometeu.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 172/2024
Divulgação: segunda-feira, 9 de setembro de 2024 - Publicação: terça-feira, 10 de setembro de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação